



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072559-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é paciente ALISSON VITOR CERQUEIRA LEITE e Impetrante CAIO CESAR DEVECCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.348.

HABEAS CORPUS Nº. 2072559-47.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CAIO CESAR DEVECCHI

PACIENTE: ALISSON VITOR CERQUEIRA LEITE

COMARCA: INDAIATUBA (2ª VARA CRIMINAL)

**EMENTA – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIOS
SIMPLES CONSUMADO e TENTADO –
Ausência de pedido pela renovação da temporária
ou pela preventiva – Pedido de novas diligências
pelo parquet, sem menção à medida extrema -
Ordem concedida para ratificada a liminar,
mantendo-se a liberdade do paciente.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar,
em favor do paciente *Alisson Vitor Cerqueira Leite*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelos delitos de
homicídio simples consumado e outro tentado.

Segundo a Defesa, o acusado estaria preso por tempo superior ao
determinado na prisão temporária, a qual não restou renovada.

Assim, ainda de acordo com as palavras defensivas, tal
circunstância permitiria a revogação da segregação, com a soltura do paciente.

Por isso, foi a liminar pleiteada e primeiramente negada (fls. 01/05 e 32/35).

Após pedido de reconsideração (fls. 38/39), no qual foi elucidado o decurso do lapso de custódia, foi a decisão revista na mesma data, e concedida a liminar, com a determinação pela expedição do necessário alvará de soltura (fls. 41/43).

As informações foram prestadas (fls. 47/50).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 56/60), pontuou pela **concessão da ordem** (ratificação da liminar).

É o breve relato.

A ordem deve ser concedida.

Da consulta do autos de origem nº 1500269-26.2025.8.26.0248 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6W000A1120000&processo.foro=248&processo.numero=1500269-26.2025.8.26.0248>, cujo acesso ocorreu em 28/03/2025, constata-se que o alvará de soltura foi cumprido em 14/03/2025 (fls. 99).

No mais, em parecer exarado em 21/03/2025 (fls. 101), ainda pendente de análise, o *parquet* pleiteou pelo retorno do feito à Delegacia de Polícia, a fim de que novas diligências sejam acentuadas, sem novo pedido pela prisão.

Por isso, tendo em vista que a temporária também serve para o avançar das diligências, de se citar que a decisão inicial deve ser corroborada.

Pelo exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE** a ordem de habeas corpus, para, ratificada a liminar, manter a liberdade concedida ao paciente *Alisson Vitor Cerqueira Leite*.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR